



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001189/2005-15
Recurso nº 147007 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.120 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

Não é possível presumir-se, em face de não comprovação da existência da obrigação, omissão de receitas em ano-calendário posterior àquele em que o lançamento contábil da obrigação foi efetuado. Lado outro, comprovado que existia a obrigação questionada, cancela-se a exigência.

GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

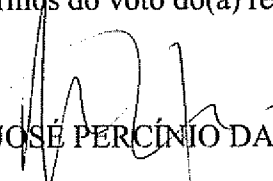
Cancelado o lançamento que motivou a glosa, a esta há de se dispensar igual tratamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL - PIS - COFINS

Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


DÉCIO LIMA JARDIM - Relator.

FORMALIZADO EM: 13/03/2010.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (presidente da turma), Marcos Shigueo Takata (vice-presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, com ciência em 22.12.2005, relativo ao ano-calendário de 2000, para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mais multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude de omissão de receitas, caracterizada por passivo não comprovado, e glosa de despesas de variações cambiais passivas.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, alegando que:

- a) É pessoa jurídica de pequeno porte e patrimônio líquido negativo e sua atividade operacional é de intermediação no transporte aéreo e marítimo e desembaraço aduaneiro de cargas;
- b) Formou parceria internacional com a empresa *Southern Seas Shipping Ltd.*, cuja atividade principal é a de agente liquidante de fretes de carga internacional;
- c) Devido às dificuldades financeiras que enfrentou, os valores devidos à empresa do exterior, acima referida, não foram pagos, tendo havido renegociação da dívida, para seu financiamento;
- d) A desvalorização do real em janeiro de 1999 tornou inviável o pagamento de valores relativos aos anos de 1996 a 1998;
- e) Sua receita advém de comissões referentes ao desembaraço aduaneiro e agenciamento de fretes nacionais e internacionais com origem no Rio de Janeiro;
- f) O próprio auditor-fiscal reconheceu, no Termo de Verificação Fiscal, que a interessada recebia os valores os fretes em reais, sem, entretanto, liquidar os débitos com o credor em dólares americanos, o que explica o saldo no passivo;
- g) O agente fiscal rejeitou o contrato com a *Southern Seas Shipping Ltd.* como prova da relação comercial e da existência do passivo, porque ele estava redigido em inglês e não apresentava visto consular;
- h) A legislação fiscal entende o passivo fictício como a manutenção do passivo de obrigações já pagas e não baixadas na contabilidade, o que não foi provado pela Fiscalização; tal infração pode ser constatada por um levantamento de caixa que certamente apontaria falta de saldo de caixa e a conclusão de que os valores foram pagos com recursos fora da escrituração;
- i) O próprio auditor-fiscal reconheceu, em seu Termo de Verificação, que a enorme dificuldade por que passava a empresa resultou em imenso saldo credor na conta do Passivo Circulante;

- j) Em face da glosa do passivo, foram glosadas também as despesas de variações cambiais passivas vinculadas;
- k) No caso de presunção legal de omissão de receitas, cabe o respeito ao princípio da verdade material e o esgotamento do esforço probatório por parte do Fisco;
- l) Havendo dúvida, o lançamento não pode prosperar.

Anexou à impugnação os documentos de fls. 229/290.

A DRJ, examinando as razões apresentadas na impugnação, considerou procedente o lançamento, prolatando acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2000.

PASSIVO FICTÍCIO

Caracteriza-se como omissão de receita a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

GLOSA DE CUSTOS. VARIAÇÃO CAMBIAL.

Mantém-se o lançamento, quando as despesas glosadas decorrem de atualização cambial de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada.

LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Lançamento Procedente.

O acórdão recorrido aduziu como razões de decidir que:

- 1) Intimado a comprovar o saldo do passivo, o contribuinte apresentou demonstrativos de composição do saldo, cópias de faturas (*invoices*) e de conhecimentos de carga (*Air Waybill – AWB*), juntados às fls. 50/100, prestando esclarecimentos, de fls. 137/139;
- 2) No curso do procedimento fiscal, a interessada informou que seu registro contábil é feito com base nos valores da fatura juntamente com o conhecimento de carga ou com a respectiva nota fiscal, bem assim com o contrato de câmbio assinado com o banco responsável no Brasil. Aduz o acórdão que as faturas não contêm assinaturas, carimbos ou autenticação, não sendo hábeis à comprovação pretendida;
- 3) Apenas as faturas, cuja emissão está amparada no conhecimento de carga ou em nota fiscal, conforme relatado pela interessada e mencionado no corpo das

faturas (*freigh charges*), fazem referência à relação obrigacional existente entre a interessada e a empresa *Southern Seas Shipping Ltd* ;

4) A interessada não apresentou cópias de notas fiscais e nos contratos de câmbio e conhecimentos de carga acostados aos autos não consta o nome da empresa titular do suposto crédito registrado no passivo;

5) As faturas isoladamente, desacompanhadas da documentação comprobatória da realização dos serviços que as originaram e nas condições em que apresentadas (sem assinaturas, carimbos, autenticação e reconhecimento de qualquer das partes da prestação do serviço) não comprovam a exigibilidade da obrigação;

6) Não foi apresentado nenhum comunicado do credor informando o montante da dívida;

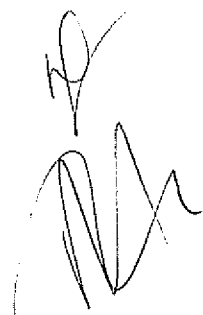
7) O fato de o auditor-fiscal informar, no Termo de Verificação Fiscal, que a interessada recebia os valores dos fretes em reais, sem, entretanto, liquidar os débitos com o credor, em dólares americanos, não afasta a acusação imputada, pois a constatação contábil não significa reconhecimento da dívida, sendo procedente a conclusão de omissão de receita;

8) Estando a variação cambial passiva diretamente vinculada à obrigação questionada, também é procedente a sua glosa.

Cientificado do acórdão da DRJ em 23 de janeiro de 2008, conforme AR juntado em fls. 301-verso, o contribuinte apresentou tempestivamente, por via postal, com postagem em 22 de fevereiro de 2008, o Recurso Voluntário, de fls. 304/315, acompanhado dos documentos de fls. 316/661.

Em seu recurso voluntário, a interessada reiterou os argumentos apresentados na impugnação, cujos tópicos são os seguintes:

- 1) Constitui cerceamento do direito de defesa a afirmativa contida no item 25 do acórdão atacado, no sentido de que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual;
- 2) As provas foram apresentadas na impugnação a título de exemplo, dada a grande quantidade de documentos, sendo descabida e revelando desprezo pela documentação a afirmativa do acórdão de que “a juntada do mesmo tipo de documento (*invoices e Air Waybill*) , referente às demais operações não comprovadas (...) não afetará o resultado do julgamento.”
- 3) Toda a documentação foi colocada à disposição da fiscalização e do órgão julgador de primeira instância, tendo sido juntada aos autos apenas parte dos documentos, devido ao seu grande volume;
- 4) Há contratos de câmbio relativos a remessas à *Southern Seas Shipping Ltd* , nos anos de 2002 a 2005, que comprovam a relação comercial com o credor vinculado ao suposto passivo fictício. Também não procede a exigência do acórdão recorrido quanto à apresentação de notas fiscais, pois tais documentos não são exigidos em operações internacionais dessa natureza. Como comprovação do vínculo comercial, juntou aleatoriamente 5



conhecimentos de frete aéreo internacional, onde consta o nome do mencionado credor.

- 5) O acórdão recorrido incorreu em erro, ao afirmar que não foi apresentado nenhum documento do “devedor” relativo ao passivo, quando na verdade deveria ter dito “credor”.
- 6) A dívida em questão está coberta com garantia real de US\$ 2,000,000.00 constante da “Escritura de Promessa de Cessão e de Direitos Hereditários e Possessórios para Garantia de Transações Comerciais” (doc. 04).
- 7) É inadmissível a tipificação de “Omissão de Receitas – Passivo Fictício”, pois não ficou provado em nenhum momento que a obrigação foi efetivamente paga e não baixada na escrituração, tendo sido apresentada ao Fisco a documentação comprobatória de sua existência.
- 8) A obrigação está corretamente registrada na contabilidade, como faz prova cópia do livro Razão.
- 9) A variação cambial passiva glosada no ano-calendário de 2000 nada mais é do que uma postergação, pois, tendo em vista a valorização do Real, nos anos seguintes, passamos a oferecer à tributação a variação cambial ativa, decorrente da valorização de nossa moeda.
- 10) Protesta pela admissão de todas as provas, inclusive diligência e perícia e anexou ao Recurso os documentos de fls. 317/661.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Décio Lima Jardim

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão em exame cinge-se à existência, ou não, de obrigação com empresa do exterior, constante do passivo circulante em 31.12.2000. A fiscalização apontou o valor como “passivo não comprovado”, tributando-o como omissão de receitas, além de glosar despesas de variações cambiais passivas vinculadas à obrigação.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, de fls. 171/174, no item 10, foi mostrada a evolução do saldo existente em 31.12.2000, da seguinte maneira:

“ 1- a empresa acima identificada tem como atividade o desembaraço de cargas internacionais (...)

2 – na maior parte das importações, o contribuinte contrata os fretes aéreos devidos no exterior, sendo integralmente reembolsado, em Reais, no Brasil, pelos clientes que contratam seus serviços de despachante (...)

3 – através dos conhecimentos de carga internacional HAWB (cópias às fls. 67/99), verificamos que são diversos os agentes internacionais de carga, os quais seriam os responsáveis pelos pagamentos dos fretes devidos no exterior junto às empresas de transporte aéreo;

4 – na situação presente, a Rhana não faz qualquer pagamento a esses agentes de carga internacional. Para cada conhecimento de transporte aéreo apresenta uma fatura da empresa Southern Sheas Shipping Ltd., cujo nome não aparece nos conhecimentos de transporte – HAWB. A sede dessa empresa fica em Tortola, Ilhas Virgens Britânicas;

5 – a cada uma dessas faturas apresentadas, com valores em dólares americanos, a Rhana contabiliza o valor correspondente, em Reais, na conta do passivo circulante 2.1.1 02301 - Southern Sheas Shipping Ltd.

6 – muito embora a Rhana haja recebido os valores dos fretes, o que se vê é que a mesma não liquidava a grande maioria dos valores dos mesmos, o que resulta em um imenso saldo credor na conta do Passivo Circulante 2.1.1.02301 - Southern Sheas Shipping Ltd. que, em 31.12.1999, alcança o valor de R\$ 2.125.070,25, correspondente a US\$ 1.187.153,67. (...)

10 – em correspondência datada de 21.09.2005, de fls. 49/66, o contribuinte apresentou os demonstrativos das faturas emitidas pela Southern Sheas Shipping Ltd. Os demonstrativos apontam faturas que compõem o saldo credor da conta 2.1.1.02301 - Southern Sheas Shipping Ltd., não liquidadas até novembro de 2005, sendo que no demonstrativo de fls. 65/66, relativo ao ano de 2000, a coluna relação aponta as remessas de divisas nos anos de 2003 e 2005. Em 31.12.2000, o saldo não comprovado dessa conta está assim composto:

ANOS	Saldo não comprovado em US\$	Saldo não comprovado em Reais	Valores acumulados em US\$	Valores acumulados em Reais
1996	402.376,93	719.852,32	402.376,93	719.852,32
1997	206.656,62	369.708,69	609.033,55	1.089.561,01
1998	167.924,50	300.416,93	776.958,05	1.389.997,94
1999	410.895,65	735.092,31	1.187.853,70	2.125.070,25
2000	79.593,08	153.003,72	1.6267.446,78	2.278.073,97
TOTAIS	1.267.446,78	2.278.073,97		

Vê-se que foi tributado como omissão de receita, presumida a partir de passivo não comprovado em 31.12.2000, o montante acumulado de R\$ 2.278.073,97, que se refere ao ano-calendário de 2000, mas também a anos-anteriores, de 1996 a 1999.

É descabido o procedimento fiscal que aplica a presunção legal de omissão de receita no ano-calendário fiscalizado a valores gerados em períodos-base anteriores e tidos como passivo não comprovado.

No caso, seria cabível apenas a tributação do valor de R\$153.003,72 (2.278.073,97 menos 2.125.070,25), que corresponde ao ano-calendário de 2000, objeto da ação fiscal.

Este colegiado, examinando situação análoga à dos presentes autos, proferiu a seguinte decisão, cuja ementa transcrevo:

Sessão de: 13 de junho de 2007

Acórdão nº :103-23063

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Não é possível presumir-se, em face de não comprovação da existência da obrigação, omissão de receitas em ano-calendário posterior àquele em que o lançamento contábil da obrigação foi efetuado.

GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Cancelado o lançamento que motivou a glosa, a esta há de se dispensar igual tratamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRRF - PIS - COFINS - CSLL - Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz. Recurso improvido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex-offício.

Lado outro, entendo que existia a obrigação questionada.

Como aduziu o auditor-fiscal no Termo de Verificação, a fiscalizada recebeu valores em reais de seus clientes, para pagamento de transportes aéreos de carga, não tendo transferido para o exterior os valores convertidos em dólares norte-americanos.

Ao longo dos anos, as importações continuaram a ser realizadas, o que pressupõe que as empresas aéreas prestaram os serviços de transporte. Portanto, alguém as pagou, sob pena de os serviços serem interrompidos. Se não foi a fiscalizada que pagou, foi outra pessoa.

Se a recorrente recebeu de seus clientes os valores em reais para pagamento dos fretes e não os repassou, acumulou débitos com terceiros, o que explica a existência de uma obrigação.

Em fls. 229/237, consta o contrato comercial firmado entre a recorrente e a *Southern Sheas Shipping Ltd.* (tradução em fls. 140/149).

Em fls. 254/255, consta certidão do cartório do 1º Ofício de Notas de São João de Meriti, RJ, acerca da “Escritura de Promessa de Cessão de Posse e de Direitos Hereditários e Possessórios para Garantia de Transações Comerciais”, firmada em 29.08.1997, por Luiz Cláudio Moreira, sócio da empresa fiscalizada, e *Southern Sheas Shipping Ltd.*, relativo a terreno e residência com 1.200 metros quadrados de área construída, em Angra dos Reis, RJ, para garantia de crédito comercial de US\$ 2.000.000,00.

Há também contratos de câmbio relativos a remessas à *Southern Seas Shipping Ltd.*, nos anos de 2002 a 2005, além de outros documentos (*invoices* e conhecimentos de carga, correspondências, etc.), relativos a operações de importação e que dizem respeito à relação comercial da interessada com a citada empresa do exterior.

Em síntese, há elementos materiais que abalam a segurança quanto à acusação feita, razão pela qual não devem ser mantidas as exigências fiscais do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que tiveram por base a acusação.

Por decorrência, é também improcedente a glosa das variações cambiais passivas.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010


Décio Lima Jardim, Relator.

